

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.204**  
**DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (ABE-EAD)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DIEGO DALL AGNOL MAIA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**DECISÃO:**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE-EAD) contra a Portaria CAPES nº 6, de 15 de janeiro de 2025, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, órgão do Ministério da Educação, a qual dispõe sobre a Bolsa de Atratividade e Formação para a Docência - Pé-de-Meia Licenciaturas.

Preliminarmente, a autora defende ter legitimidade para propor a ADPF, tendo em vista o entendimento firmado pelo STF na ADPF nº 527/DF, desde a qual o Plenário passou a atribuir ao conceito de “classe” uma interpretação expansiva, para “incluir entidades que, embora não se enquadrem na definição clássica de classes econômicas ou profissionais, são constituídas com o propósito de defender direitos fundamentais de grupos específicos”. Argumenta que “a ABE-EAD é vista pelo poder público como uma representante legítima e relevante dos interesses dos estudantes de educação a distância em nível nacional”. Defende, ainda, a pertinência entre seus objetivos institucionais e o objeto da presente arquição. Por fim, aduz a inexistência de outro meio apto a sanar a lesividade alegada na presente arguição.

Quanto ao mérito, a entidade requerente sustenta a relevância do ensino à distância para a formação de professores no país. Destaca a importância dessa modalidade na democratização do ensino superior, enfatizando sua relevância para a inclusão educacional de populações

## **ADPF 1204 / DF**

vulneráveis, possibilitando que ingressem em cursos de licenciatura.

Assevera, também, que “evidências mostram uma correlação positiva entre o crescimento da formação em Pedagogia pela EaD e a melhoria contínua dos indicadores educacionais no Brasil”, citando estatísticas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Portanto, argumenta ser “equivocado e desprovido de base empírica o argumento de que a formação de professores pela EaD compromete a qualidade do ensino básico”, servindo essa modalidade, segundo alega, ao atendimento de uma crescente demanda por docentes.

Nesse quadro, a autora sustenta que a Portaria CAPES nº 6, de 15 de janeiro de 2025, ao limitar aos alunos de cursos presenciais o acesso à Bolsa de Atratividade e Formação para a Docência - Pé-de-Meia Licenciaturas, teria instituído “uma regra discriminatória que nega a política nacional de fomento do ensino a distância estabelecida – por meio do processo legislativo e democrático – no artigo 80 da Lei Federal n. 9.394/96”.

A autora destaca, especificamente, o disposto no art. 4º, inc. II, da portaria. Defende que essa regra “cria limitação injustificada para o acessar a bolsa de atratividade, contrariando o compromisso constitucional de promover uma sociedade mais justa e igualitária”, visto que a norma, segundo alega, “afeta diretamente indivíduos residentes em áreas rurais ou periféricas, bem como aqueles provenientes de contextos socioeconômicos desfavorecidos”.

À vista dessa contextualização, a associada alega violação do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (“Protocolo de San Salvador”), o qual “obriga os Estados a garantir a progressiva acessibilidade ao ensino superior, conforme a capacidade de cada um, com vistas à democratização do acesso”. Segundo alega a autora, a portaria questionada, “ao criar uma discriminação entre os alunos de cursos EaD e presencial e, neste sentido, impedir que os alunos de cursos de licenciatura EaD tenham acesso à bolsa atratividade, atinge

## **ADPF 1204 / DF**

diretamente esse preceito fundamental”.

A autora alega, ademais, a violação do direito à educação e à igualdade, do objetivo da República Federativa do Brasil de se alcançar uma sociedade livre, justa e solidária e da garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Isso porque, segundo argumenta, “ao impor essa regra discriminatória, o Ministério da Educação, por meio do CAPES, restringe o acesso à bolsa de populações vulneráveis, em claro descumprimento do compromisso estatal de incentivar e garantir educação de qualidade para todos”. Ademais, argumento que “o impedimento de acesso à bolsa atratividade para os cursos EaD prejudica diretamente os estudantes de regiões periféricas e com menores condições econômicas, perpetuando as desigualdades que o próprio artigo 3º, inciso III, da Constituição visa combater”.

A autora assevera também haver violação à vedação do retrocesso social pela norma questionada, argumentando que “tal medida não apenas restringe o acesso ao ensino superior, mas também desconsidera os avanços significativos que o EaD proporcionou à inclusão educacional no Brasil”, afetando “diretamente o direito social à educação e a inclusão de segmentos historicamente marginalizados”. Enfatiza que, “para muitos brasileiros, especialmente aqueles que vivem em regiões afastadas ou com dificuldades econômicas, o EaD é a única forma viável de acessar o ensino superior”.

Por fim, alega-se ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A autora defende haver “flagrante desproporcionalidade entre o ato administrativo e seus objetivos declarados de ‘assegurar a ampliação de professores na educação básica brasileira’”. Afirma que, “sob o pretexto de regulamentar o acesso à bolsa atratividade, o Estado impõe uma restrição de acesso aos alunos em curso EaD, o que na prática afeta diretamente o direito fundamental ao acesso igualitária e em iguais condições ao sistema de educação superior”.

Por esses mesmos fundamentos, a autora defende a plausibilidade

## **ADPF 1204 / DF**

jurídica do pedido. Defende, ademais, a presença do *periculum in mora*, “tendo em vista a iminência da implementação da norma e os prazos exíguos para inscrição no programa, que se encerram em 21 de janeiro de 2025”.

Ao final, a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE-EAD) requer o seguinte:

- “1. A admissibilidade da presente ADPF, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei n. 9.882/1999, máxime quanto à satisfação do postulado da subsidiariedade. Caso esta Egrégia Suprema Corte se incline pela inadequabilidade da via eleita, a conversão da presente ADPF em ADI, uma vez satisfeitos os requisitos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da matéria;
2. A concessão da medida cautelar em decisão liminar inaudita altera pars, para suspender os efeitos da suspender os efeitos da expressão "presencial" constante do inciso II, artigo 4º, da Portaria CAPES n. 6, de 15 de janeiro de 2025 e, consequentemente, assegurar que os alunos de cursos de licenciatura EaD possam ter acesso à bolsa atratividade;
3. A solicitação de informações ao Ministério da Educação e CAPES (art. 6º da Lei n. 9.882/1999), abrindo-se, em sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999);
4. No mérito, a confirmação da liminar, julgando-se procedente o pedido para declarar a nulidade do inciso II, artigo 4º, da Portaria CAPES n. 6, de 15 de janeiro de 2025”.

É o relatório.

A relevância da questão debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim

**ADPF 1204 / DF**

de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Solicitem-se informações à parte requerida, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*